

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marinho Marte Júnior.

Altera a redação do caput do art. 1º e acrescenta o art. 6-A à Lei Municipal nº 4281, de 2 de julho de 1993, que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá outras providências.

O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4281, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação: O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de no mínimo 10 % em face da classificação obtida para pessoas com deficiência (Art. 1º); fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Municipal nº 4281, de 1993, com a seguinte redação: As disposições desta Lei se aplicam aos concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excepcionando o art. 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa a implementar o direito básico ao trabalho e integração social das pessoas com deficiência, onde encontra fundamento na Constituição da República que dispõe:

#### *CAPÍTULO VII*

#### *DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:*

*VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.*

No mesmo sentido da Constituição da República Federativa do Brasil, visando possibilitar a integração social da pessoa com deficiência, normatiza a Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

*IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;*

Destaca-se, ainda que, simetricamente com as Constituições da República e do Estado de São Paulo dispõe nos termos infra a Lei Orgânica do Município estabelecendo a competência legiferante do Município visando à garantia e proteção das pessoas com deficiência:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Somando-se a retro exposição destaca-se que Lei Nacional dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com deficiência, impondo obrigações ao Poder Público e seus órgãos de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito básico ao trabalho; bem como adotar legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência nas entidades da administração pública, *in verbis*:

*LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.*

*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

*III - na área da formação profissional e do trabalho:*

*d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de*

*deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;*

Por fim destaca-se abaixo a Lei Federal que trata da questão posta, onde dispõe que para as pessoas com deficiência serão reservados até 20 % das vagas oferecidas no concurso:

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

*Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

*I - a nacionalidade brasileira;*

*II - o gozo dos direitos políticos;*

*III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*

*IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*

*V - a idade mínima de dezoito anos;*

*VI - aptidão física e mental.*

*§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.*

**§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.** (g.n.)

Sublinha-se face ao arrazoado supra que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, salienta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo, que disponha sobre aspectos de concurso público sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, destaca-se infra o Acórdão proferido pelo STF, nos termos descrito acima

*14/02/2012 PRIMEIRA TURMA*

*AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.317 RIO DE JANEIRO*

*RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI*

*AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*

*ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA*

*AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO*

*ADV.(A/S) :SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO*

*EMENTA:*

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do*

*Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.*

**1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** (g.n.)

*2. Agravo regimental não provido.*

*Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.*

*No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.*

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

*O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.*

*Nesse mesmo sentido, além dos precedentes já citados na decisão agravada, anote-se: RE nº 448.463/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 10/5/11.*

Face o entendimento firmado pelo STF sobre o tema em tela (nos termos acima), frisa-se que este PL não contrasta com o art. 38, I, LOM, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, pois, as disposições desta Proposição não diz respeito a regime jurídico *stricto sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

**Apenas para efeito de informação** destaca-se que está em vigências em São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso, as seguintes Leis que normatizam sobre a matéria:



*SÃO PAULO. Lei Municipal 13.398/02. Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.*

*MINAS GERAIS. Lei Estadual 11.867/1995. Art. 1º. Fica a Administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) (...) Sempre que resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.*

*MATO GROSSO. LC nº 114/2002. Art. 21. O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida (...) número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.*

*Município de Cuiabá. LC nº 093/2003. Art. 16, § 9º Fica estabelecida reserva de vagas para deficientes físicos no*

*percentual de até 10% (dez por cento) nos processos de seleção por concurso público.*

Observa-se que está em tramitação, nos termos abaixo na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, o qual dispõe que o Edital de cada concurso público da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará de 5% até 20 % das vagas em disputa as pessoas com deficiência.

*Projeto de Lei 7.699/2006*

*Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.*

*Art. 66. O edital de cada concurso público no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa às pessoas com deficiência, cabendo a cada órgão estabelecer a meta de cumprimento da reserva de cargos e empregos públicos definida pelo art. 65.*

*Último andamento em 06.02.2014: Apresentação do Requerimento n. 9387/2014, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº*

*7699/2006, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, com exceção do art. 2º deste PL, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 4281, de 1993, com o seguinte teor: “As disposições desta Lei se aplicam aos Concursos de Acesso realizados pela Administração Pública Municipal”, pois:

Nos termos do inciso XXIV do art. 2º da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, a qual dispõe sobre O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Acesso é uma forma de evolução funcional, integrando o regime jurídico dos servidores, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 38, I, LOM; bem como art. 61, § 1º, II, c, CR.

**Finalizando conclui-se que: com exceção do art. 2º deste PL, o qual afigura-se inconstitucional, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica